

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03679/13

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lastro

Denunciante: Isabelle Oliveira Abrantes Diniz

Denunciado: Erasmo Quintino de Abrantes Filho

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00019/20

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03679/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de março de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03679/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia, apresentada pela então prefeita de Lastro, Sra. Isabelle Oliveira Abrantes Diniz, sobre supostas irregularidades referentes a acúmulo de cargos públicos por parte do ex-Prefeito do Município de Lastro, Sr. Erasmo Quintino de Abrantes Filho, na condição de médico, onde prestava serviços a hospitais públicos e particulares conveniados com o poder público, tanto no município de Sousa como no Estado do Rio Grande do Norte.

A Auditoria ao analisar a defesa assim concluiu:

“Em consulta ao SAGRES, referente ao município de Sousa, exercício 2013, não foi identificado nenhum pagamento ao médico Erasmo Quintino de Abrantes Filho, conforme alega a denunciante. Pertinente à alegação de que o referido médico prestava serviços públicos no Estado do RN, não foi possível verificar. Todavia, em virtude do tempo decorrido entre o fato denunciado e a sua apuração, e tendo em vista que não houve a comprovação de acumulação de cargos públicos, esta Auditoria sugere o arquivamento do Processo de denúncia”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, acompanhando o pronunciamento técnico da DIAFI, no sentido da extinção processual sem resolução do mérito, ante a perda do objeto processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração o relatório da Auditoria e a COTA MINISTERIAL, voto n sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 17 de março de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:02



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:33



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO